

37

**VI REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUBGRUPO DE
TRABALHO N° 17 “SERVIÇOS”**

ANEXO V

VI REUNIÃO ORDINÁRIA DO SGT Nº 17 “SERVIÇOS”

24 de outubro 2019

ATA Nº 02/19

ANEXO V

NOTA TÉCNICA DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO BRASIL SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU E DAS LISTAS DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Firmado em dezembro de 1997, o **Protocolo de Montevidéu** sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL teve como base o texto do então recém-concluído GATS (1994) da OMC e almejava contribuir para o cumprimento de um dos objetivos do Art. 1º do Tratado de Assunção, que preconiza a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países do bloco. Assim, o Protocolo adotou o princípio de liberalização progressiva pelo qual os sócios do MERCOSUL, com base em sucessivas rodadas negociadoras, expandiriam a cobertura setorial do instrumento e eliminariam restrições de comércio em suas listas de compromisso, até atingir a liberalização plena do comércio de serviços no prazo de dez anos. Esse objetivo principal, entretanto, não foi alcançado, mesmo após a conclusão de sete rodadas negociadoras para expansão e aprofundamento dos compromissos. Neste momento de fortalecimento do MERCOSUL comercial e econômico, é importante *discutir meios para aproximar-se, tanto quanto possível, do objetivo de liberalização plena do comércio de serviços.*

Ademais, o texto do Protocolo de Montevidéu não reflete inovações e revisões normativas que foram incorporadas a acordos regionais de comércio negociados pelos países do MERCOSUL em bloco ou individualmente ou que estão presentemente em negociação, tais como, por exemplo, disciplinas de regulamentação doméstica, de telecomunicações e de entrada temporária de pessoas de negócios. O Protocolo de Montevidéu não conta com anexos sobre esses e outros aspectos regulatórios, consolidados nas negociações internacionais de comércio de serviços. Adicionalmente, o MERCOSUL vem negociando acesso a mercados em serviços segundo o enfoque de lista negativa com contrapartes como Canadá e a Coreia do Sul, tendo alguns dos sócios já produzido oferta revisada ao Canadá. O Brasil firmou seu primeiro acordo com lista negativa com o Chile. *Caberia, portanto, garantir que a normativa intraMERCOSUL de serviços e as listas correspondentes de compromissos específicos estejam ao menos em linha com o padrão normativo e o grau de abertura comercial inscritos em acordos recém-firmados, como com a UE e a EFTA, bem como em textos de negociações em curso e ofertas correspondentes, tais como os com o Canadá e a Coreia do Sul.* Seria incoerente conceder melhor tratamento e maior acesso no comércio de serviços a parceiros extrarregionais do que aos sócios do bloco, com o qual se comunga o propósito de integração.

No Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimento (PCFI) do MERCOSUL, firmado em 7 de abril de 2017, as partes comprometem-se a conceder aos investidores e investimentos das outras partes tratamento não menos favorável do que o

outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e investimentos, em conformidade com a legislação vigente na data de entrada em vigor do Protocolo. No caso do Protocolo de Montevideu, o tratamento não menos favorável para serviços e prestadores de serviços deve ser concedido em conformidade com os termos e condições das listas de compromissos de cada sócio. *Seria importante discutir a relação entre os dois instrumentos e eventualmente discipliná-la.*

À luz do exposto, a PPTB propõe que o SGT-17 inicie discussão sobre revisão e atualização do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, com vistas a lançamento de processo negociador de seu texto normativo e dos compromissos setoriais no biênio 2019-2020.

A revisão do Protocolo está prevista em seu Art. XXVI (1), considerando “a evolução e a regulamentação do comércio de serviços do MERCOSUL, assim como os avanços logrados em matéria de serviços na Organização Mundial do Comércio e outros foros especializados”.